



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 106 , DE 06 DE DEZEMBRO DE 1993.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com cordiais cumprimentos, tenho a honra de submeter à douda apreciação e deliberação dessa augusta Casa de Leis, nos termos da Constituição Estadual em vigor, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a contratar parcelamento da dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, do Poder Judiciário, e dá outras providências".

A iniciativa do presente Projeto de Lei objetiva viabilizar a regularização dos débitos do Poder Judiciário que, por falta de repasses financeiros, deixou de honrar, no tempo devido, os compromissos previstos em lei, conseqüentemente, acumulados até a presente data.

O Conselho Curador do Fundo, através da Resolução nº 100, estabeleceu normas para parcelamento dos recolhimentos em atraso, das contribuições para o F.G.T.S, aos Estados, Distrito Federal e Municípios e, em virtude dessa oportunidade concedida, encaminho o presente expediente para renegociar o débito do Poder Judiciário, a fim de não perder outras dívidas já negociadas, bem como bloqueio das receitas de transferências do Governo Federal.

Espero ser honrado, mais uma vez, com o imprescindível apoio e colaboração de Vossas Excelências, no sentido de obter aprovação do presente Projeto de Lei, na conformidade do que estabelece o artigo 41 da Constituição do Estado, antecipando agradecimentos e subscrevendo-me com distinta consideração.

  
OSWALDO PIANA FILHO  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI DE 06 DE DEZEMBRO DE 1993.

Autoriza o Poder Executivo a contratar parcelamento da dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, do Poder Judiciário, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, contratar parcelamento da dívida para com o F.G.T.S, através da Caixa Econômica Federal - C.E.F, na forma da Resolução nº 100, de 26 de maio de 1993, (D.O.E. de 02.06.93), do Conselho Curador do F.G.T.S, equivalente em 05 de novembro de 1993, a CR\$ 41.224.681,08 (Quarenta e um milhões, duzentos e vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e um cruzeiros reais e oito centavos).

Art. 2º - Para a garantia do principal e acessórios, fica o Poder Executivo autorizado a repassar para o Poder Judiciário, parcelas do Fundo de Participação dos Estados-FPE, durante o prazo de vigência do parcelamento expresso nesta Lei, para saldar o débito com a Caixa Econômica Federal-CEF.

Art. 3º - O Poder Judiciário consignará nos Orçamentos Anual e Plurianual do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, devidamente autorizado pelo Poder Executivo, durante o prazo a que vier a ser estabelecido para o parcelamento, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios, resultantes do cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 183 /93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a contratar parcelamento da dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, dos Poderes Judiciário e Legislativo, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 1993.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Autoriza o Poder Executivo a contratar parcelamento da dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, dos Poderes Judiciário e Legislativo, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, contratar parcelamento da dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, através da Caixa Econômica Federal-CEF, na forma da Resolução nº 100, de 26 de maio de 1993, (Diário Oficial de 02 de junho de 1993), do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, equivalente em 05 de novembro de 1993, a CR\$ 41.224.681,08 (quarenta e um milhões, duzentos e vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e um cruzeiros reais e oito centavos) e CR\$ 394.012,24 (trezentos e noventa e quatro mil, doze cruzeiros e vinte e quatro centavos), respectivamente.

Art. 2º - Para a garantia do principal e acessórios, fica o Poder Executivo autoriza a repassar para os Poderes Judiciário e Legislativo, parcelas do Fundo de Participação dos Estados-FPE, durante o prazo de vigência do parcelamento expresso nesta Lei, para saldar o débito com a Caixa Econômica Federa-CEF.

Art. 3º - Os Poderes Judiciário e Legislativo consignarão nos seus Orçamentos Anual e Plurianual, durante o prazo a que vier a ser estabelecido para o parcelamento, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios, resultantes do cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 1993.

